



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N° 007 /2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÁS
FOLHAS 170 SOB O Nº 6303
ÁS 16:50 HORAS.
CAB. GRANDE-MG 10/03/16
Adilson

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
(Recebido, (Numerado, (Publique-se,
(Distribua-se ás Comissões Competentes
Cab. Grande - MG, 07/03/16

Adilson
PRESIDENTE

*Dispõe sobre a declaração de utilidade
pública.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As associações e fundações constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública mediante a comprovação de que:

- I - adquiriram personalidade jurídica;
- II - estão em funcionamento há mais de um ano;
- III - os cargos de sua direção não são remunerados; e
- IV - seus diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo único. O atestado do cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo poderá ser firmado pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Delegado de Polícia, ou por seus substitutos legais, do Município ou da comarca em que a entidade for sediada.

Art. 2º Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

02
CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
PR

Art. 3º Qualquer cidadão ou entidade poderá requerer, mediante representação fundamentada, a revogação do ato declaratório de utilidade pública da entidade que:

- I - deixar de cumprir as finalidades para as quais foi constituída; e
- II - deixar de preencher qualquer dos requisitos mencionados no art. 1º desta Lei.

§ 1º A representação a que se refere este artigo deverá ser formulada ao Poder Legislativo, se o título de utilidade pública tiver sido concedido por Lei, ou ao Poder Executivo, se concedido por decreto.

§ 2º A entidade cujo ato de declaração de utilidade pública tiver sido revogado não poderá obter novo título no período de 2 (dois) anos contados da data da revogação.

Art. 4º O processo legislativo destinado à declaração de utilidade pública deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I – cópia do estatuto da entidade, devidamente registrado;
- II – cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; e
- III – atestados de que tratam os incisos II, III e IV do artigo 1º, observado o disposto no Parágrafo único do mesmo dispositivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande-MG, 29 de fevereiro de 2016.

VEREADOR EDILSON MARIANO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

03
CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
Dir. 06 - 2016
Pleis

JUSTIFICATIVA

Passados quase 20 anos da emancipação político-administrativa do Município e praticamente 19 anos da promulgação da Lei Orgânica, o Município ainda não dispõe de legislação disciplinadora das declarações de utilidade pública, valendo-se, para tanto, supletivamente, da legislação estadual.

Convém, portanto, estabelecer o arcabouço normativo que guiará as futuras declarações de utilidade pública, o que proponho por intermédio do presente projeto de lei, cujos comandos seguem, em linha geral, o que está previsto na Lei Estadual nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Cabeceira Grande-MG, 29 de fevereiro de 2016.


VEREADOR EDILSON MARIANO

Presidente